

FEMINICÍDIO: (IN)EFETIVIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Dr.^a Geovana Mendes Baía Moisés*

Lays Karoline Santos Cordeiro**

Sttefany Cristina Borges Araújo***

RESUMO: o presente trabalho trata sobre o tema Femicídio e a (in)efetividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como objetivo, em sentido amplo, compreender acerca da efetividade da aplicabilidade das medidas protetivas no enfrentamento da violência contra a mulher. Isso através de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório com aspecto qualitativo. Inicialmente com um apanhado relacionado ao direito de igualdade de gênero. Em seguida, verificou-se os pontos da ineficácia das medidas protetivas acerca da violência contra a mulher no Brasil, discutindo os impactos relacionados as benfeitorias propostas pela Lei n.º 13.104/15. E por fim, foi abordado sobre a nova lei do feminicídio como estratégia de enfrentamento a violência contra as mulheres. Verificou-se como resultado que as medidas instituídas, apesar de terem oportunizado ligeira melhora no contexto da violência doméstica e familiar, instituindo amparo a vítima, ainda precisam ser melhoradas para tornarem-se verdadeiramente eficazes, até mesmo porque muitas mulheres optam em não fazerem a denúncia, o que consolida a impunidade nesses crimes.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Medidas Protetivas, Femicídio.

1 INTRODUÇÃO

As mulheres vítimas de violências domésticas e familiares em geral, são vistas por parte dos homens (agressores) como vulneráveis, incapazes e sem autonomia. Ou seja, por mais que haja uma luta pela igualdade entre homens e mulheres, ainda se percebe uma visão deturpada a respeito da mulher, sendo considerada inferior ao homem, isso porque o machismo já está enraizado no senso comum de enorme parcela da sociedade.

Quanto à violência doméstica e familiar, foi criada em 2006 a Lei n.º 13.140 conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu como uma medida de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Destarte, com a sua criação, foi

* Doutora em Direito (Universidade de Lisboa); Mestra em Direito Ciências Penais; Especializa em Direito Constitucional, Administração em Poder Judiciário e Direito Civil e Processual Civil; Graduada em Direito; Juíza de Direito (TJGO); Docente e Membro do NDE do curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM). geovanabaia@hotmail.com;

** Bacharelanda em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); layskaroline23@outlook.com.

*** Bacharelanda em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); sttefanycrisinaaraujo@gmail.com

possível verificar que as mulheres passaram a comparecer às delegacias e denunciar seus agressores, porém, apesar das melhoras apresentadas, percebe-se que a violência doméstica ainda está presente na sociedade brasileira.

Assim, o presente trabalho tem como principal enfoque abordar sobre a violência contra a mulher no Brasil, versando sobre a criação da Lei nº 13.104 de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, instituída como estratégia de enfrentamento à violência letal contra mulheres no país, discorrendo também sobre a Lei n.º 13.140 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A pesquisa foi classificada como do tipo exploratória, utilizando em seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e meios eletrônicos, através de sites oficiais que abordam sobre temáticas similares, o que se deu através de artigos científicos, leis, livros, entre outros. Valendo-se principalmente das autoras Butler (2003), Barreto (2010), Beauvoir (1970), Maia (2017), entre outros.

O problema que orientou a pesquisa foi, justamente, referente às formas de enfrentamento à violência letal contra mulheres no Brasil, questionando-se a respeito das medidas protetivas propostas pela Lei n.º 11.340/06, a fim de verificar a eficácia e/ou ineficácia dessas medidas.

O objetivo geral do estudo foi verificar acerca da efetividade da aplicabilidade das medidas protetivas no enfrentamento da violência contra a mulher. Tendo como objetivos específicos: demonstrar a evolução dos direitos das mulheres em nosso ordenamento jurídico e a igualdade de gênero na Constituição de 1988, verificar os pontos da ineficácia das medidas protetivas acerca da violência contra a mulher no Brasil e discutir os impactos relacionados as benfeitorias propostas pela Lei n.º 13.104, trazendo aspectos efetivos referentes a sua implementação.

A escolha do tema proposto justificou-se devido a importância que ele possui para a sociedade atual, tendo em vista o aumento significativo dos índices de crimes cometidos contra as mulheres, em razão do gênero, ou seja, em razão do simples fato de a mulher ser mulher.

As hipóteses apresentadas fundam-se no fato de que o machismo ainda está enraizado na sociedade brasileira, tendo em vista que a realidade exposta não é favorável ao sexo feminino, deixando evidente a desigualdade de gênero, e, conseqüentemente a ineficácia das medidas protetivas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para o desenvolvimento desta pesquisa utilizou-se como metodologia os meios bibliográficos, compreendendo-se a leitura de livros, doutrinas e artigos científicos, além do substrato das legislações: Lei do Feminicídio - n.º 13.104/15, Lei Maria da Penha - n.º 11.340/2006 e Constituição Federal de 1988. Tratando-se de um estudo de natureza bibliográfica qualitativa, tendo-se o levantamento de informações utilizando como apoio o ambiente virtual (internet), além de artigos indexados nas revistas brasileiras como: Google Acadêmico, SciELO, periódicos, foram utilizados como subsídio teórico.

“O método qualitativo é o oposto do quantitativo, uma vez que se volta à subjetividade dos sujeitos (ou objetos) estuda os e operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias (estratégias de pesquisa construtivas)” (SORDI, 2017, *online*).

A pesquisa qualitativa para Monteiro (2019, *online*) também pode possuir um conteúdo altamente descritivo podendo até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente realizadas pelo pesquisador.

O método indutivo para Eduardo Bittar (2019, *online*), “o raciocínio parte de uma posição concreta para construir a proposição discursiva abstrata”. Ou seja, a partir de evidências concretas, é possível extrair diversos conhecimentos.

O artigo possui dois capítulos, sendo o primeiro intitulado: “O Direito a Igualdade de Gênero na Constituição Brasileira de 1988”, no qual se buscou exemplificar as etapas e progressos quanto as tentativas de conquista da igualdade de gênero, através dos principais aspectos históricos e legislativos para com a temática.

Já no segundo capítulo denominado “Inefetividade da Aplicabilidade das Medidas Protetivas e a Nova Lei do Feminicídio como estratégia de enfrentamento a Violência Letal Contra Mulheres”, buscou-se ressaltar as dificuldades na fiscalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, demonstrando que ainda são necessários maiores investimentos políticos e econômicos para que essa lei se torne mais eficaz. Trazendo a concepção de que com a criação da Lei do Feminicídio, tornou-se evidente a necessidade de que sejam tomadas providências mais rigorosas em resposta aos altíssimos índices de violência contra as mulheres no Brasil.

2 O DIREITO A IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Para tratar da igualdade de gênero a priori é necessário conceituar a palavra gênero, de modo que não há um conceito rígido e estagnado, tradicionalmente Scyth defini-o como “[...] uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado [...], foi elaborado para evidenciar que o sexo anatômico não é o elemento definidor das condutas da espécie humana (1995, p. 75).

De acordo com Butler (2003, p.18):

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-la completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada.

Cabe ressaltar que, por vários anos se manteve a ausência de poder político das mulheres, e foi com o passar dos anos que surgiu os anseios pela conquista de direitos políticos, através da apropriação de conhecimentos pelo sexo feminino, buscando não só a conquista pelo direito político, mas também civis, econômicos e trabalhistas.

Progressivamente, foram surgindo reivindicações como o direito ao voto, ao divórcio, ao trabalho e a educação, de modo que a mulher acabou conquistando espaços até então reservados apenas aos homens, e com isso Estado sentiu obrigado a se posicionar frente aos anseios sociais. O que é possível de se verificar pelas disposições das Constituições de 1824 e de 1891, que apregoavam a inércia estatal acerca da referência à mulher, que era claramente excluída da participação social e política, não havendo sequer a manifestação do Estado quanto aos seus direitos. Foi a partir da Constituição de 1934, que a mulher passou a conquistar direitos diversos, podendo, inclusive, votar, alcançando a condição de cidadã.

Porém, “ao aceitarmos que a construção de gênero é histórica e se faz incessantemente, estamos entendendo que as relações entre homens e mulheres, os discursos e as representações dessas relações estão em constante mudança” (LOURO, 1997, p. 35). Assim, a sociedade foi se desenvolvendo, bem como o pensamento a par da mulher e de sua função no meio social.

Seguindo, historicamente tem-se uma transformação quanto ao significado da questão de gênero, assim as feministas pós-estruturalistas passaram a considerar gênero como todas as formas de construção social, cultural e linguística com implicações na diferenciação de mulheres e homens, incluindo o sexo como uma construção social, com o objetivo de compreender gênero para além da dicotomia masculino-feminino, em sua segunda forma (MEYER, 2004).

A Constituição de 1988 foi a primeira a abolir, ainda que no plano formal, a diferença em relação a homens e mulheres, rompendo com o patriarcalismo instituído desde a colonização do Brasil e que até então era dominante, e estabelecendo no art. 5º, I:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Partindo da análise do *caput*, percebe-se que há uma igualdade formal quando se fala na garantia de todos os cidadãos brasileiros e residentes no país sejam tratados igualmente perante a Lei. Há também, igualdade material, advinda do conceito de que os indivíduos têm suas diferenças, sendo essas particularidades um equilíbrio necessário.

Já o Inciso I, ao estabelecer a igualdade de gênero, não significa que homens e mulheres não têm suas diferenças, o que por óbvio existe, mas que o gênero não deve ser visto como uma forma de discriminação negativa e restritiva, ou seja, estabelece que todas as pessoas, independentemente de gênero e sexo, tenham as mesmas oportunidades.

“O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2003, p. 59). Percebe-se que a questão de gênero por séculos foi alicerce da sociedade brasileira.

Já em 5 de novembro de 2010 foi publicada por Ana Cristina Teixeira Barreto na Revista Consultor Jurídico um artigo, tendo como temática: *Igualdade entre Sexos, Carta de 1988 é um marco contra discriminação, que foi de extrema relevância para o debate do tema. Nesta obra a autora aponta que:*

Conclui-se que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial (BARRETO, 2010, p. 10).

Assim, percebe-se que a noção de gênero deve ser reformulada, ressignificada, já que a distinção de sexo e gênero, utilizada por outras abordagens feministas, indica uma descontinuidade entre corpos sexuados e gênero (BUTLER, 2003). Isso quer dizer que se deve primar pela desconstrução do pensamento binário do homem e da mulher e das concepções de masculino e feminino até então instituídas, bem como negar os modelos de análise universais (LOURO, 1997; BUTLER, 2003; COSTA e LIMA, 2015).

Nessa mesma perspectiva, os autores Bruschini, Ardaillon e Unbehaum (1998, p. 89) conceituam gênero como:

Princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais, estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres. Usar “gênero” para todas as referências de ordem social ou cultural, e “sexo” para aquelas de ordem biológica (BRUSCHINI; ARDAILLON; UNBEHAUM, 1998, p.89).

Para Butler (2003), o gênero não deve ser uma marca para determinar os corpos e propõe a ideia de gênero como performance e performatividade. É nesse entendimento do exercício do poder que são constituídas as diferenças e as desigualdades, e isso não exclui o fato de as mulheres terem sido subordinadas pelos homens, mas também inclui as lutas e resistências das mulheres para com essa situação, em que se confronta uma sociedade hegemônica branca, masculina, heterossexual e cristã, que são os sujeitos dotados de poder nas relações sociais, sendo uma categoria normativa e opressora (LOURO, 1997; MARIANO, 2005).

De acordo com Beauvoir (1970) o homem é quem sempre definiu a mulher, sendo que a humanidade é masculina. Em vista disso, instituiu-se um pensamento em que a mulher não deve ser apontada como um ser autônomo, remetendo-se a ideia de submissão quando sugere que “[...] o homem é o Sujeito, o absoluto; ela é o Outro”

(1970, p. 10). Ou seja, tem-se a ideia que o homem tem determinada importância em detrimento à mulher.

Percebe-se, então, que o conceito de gênero está diretamente ligado à luta e as conquistas femininas. Sendo que esse conceito começou a ser entendido pelos movimentos feministas como um instrumento explicativo para as desigualdades e discriminações históricas e sociais instituídas entre homens e mulheres (COSTA; LIMA, 2015).

3 A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES

A violência doméstica e familiar contra mulher é um problema social, o qual desperta com o passar dos tempos a atenção da sociedade, tendo em vista que ano após ano o índice de crimes cometidos no país contra a mulher só aumenta, sendo necessário neste cenário, a estruturação e alinhamentos de ações que proporcionem a prevenção e repressão deste tipo de crime.

A Lei Maria da Penha estabelece duas espécies de medidas protetivas de urgência, sendo as primeiras aquelas que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas, previstas no art. 22 da referida Lei, e as segundas aquelas medidas que são direcionadas às vítimas, qual seja à mulher e seus filhos, visando a proteção de ambos, e que são reguladas nos arts. 23 e 24, da referida lei (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas têm como objetivo fim cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima, seja ela física, moral, sexual ou psicológica, visando, inclusive, a proteção dos bens da ofendida que não raro sofre violência patrimonial. Porém, há alguns pontos a serem melhorados ou até mesmo acrescentados, tendo em vista que ainda hodiernamente há diversos casos de feminicídio no país.

Segundo informações e dados do relatório da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito do Feminicídio¹, obtidos com exclusividade pelo Correio, fica evidente as

¹ Publicado em maio de 2021, por Luana Patriolino, no site do Correio Braziliense, acerca da temática: CPI do feminicídio aponta falhas do poder público na proteção de mulheres. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4921764-cpi-do-feminicidio-aponta-falhas-do-poder-publico-na-protecao-de-mulheres.html>.

falhas do poder público em proteger as mulheres vítimas deste crime. Posto que, em 100% dos casos, os agressores eram reincidentes em violência doméstica. Ressalta-se que uma atuação célere, com correta punição e a criação de uma rede de proteção às vítimas poderiam ter evitado a dor que se abateu sobre a mulher, seus familiares e amigos. Insta salientar que foram analisados 90 processos entre os anos de 2019 e 2021.

De acordo com o relatório obtido pelo Correio, 37 mulheres foram mortas e 53 sobreviveram a crimes tentados entre o lapso temporal do estudo, de modo que das sobreviventes, 84,9% tiveram medidas protetivas de urgência (MPUs) solicitadas somente após uma primeira tentativa de feminicídio, ou seja, tardiamente. “As medidas protetivas são positivas, mas são insuficientes porque não há um monitoramento posterior” (PATRIOLINO, 2021, p. 21). Em relação à proteção instituída pelo sistema de Justiça, 48,6% das vítimas de feminicídio tinham medidas protetivas de urgência deferida e em vigor.

Segundo tal matéria, é possível verificar que muitas mulheres são vítimas de feminicídio mesmo com medidas protetivas instituídas a seu favor, o que se mostra contraditório. E a partir dessa análise, se percebe falhas em relações a essas medidas, necessitando de um maior aprimoramento para que se tenha mais eficácia e alcance.

Seguindo, já quanto aquelas vítimas que não procuraram as medidas protetivas, percebe-se que é essencial que sejam ampliadas as ações educativas e informativas para que todas as mulheres tenham ciência e discernimento desse direito, buscando sempre amparo necessário para se desvencilhar da violência sofrida.

Para assegurar uma maior efetividade das políticas públicas implementadas, com vistas ao enfrentamento da violência contra mulheres, é necessário, em primeiro lugar, aumentar o acesso dessas mulheres a essas políticas públicas, oferecendo portas de entrada alternativas à delegacia (Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018), além de aprimorar o sistema de fiscalização já existente.

Sendo assim, torna-se imprescindível o incentivo à construção de redes de serviços públicos as vítimas; o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência; buscando trabalhar a Lei Maria da Penha e a conscientização da importância das medidas de proteção nas escolas e universidades visando à formação de uma nova cultura, para que as mulheres saibam quais são os seus reais direitos e

para que elas possam exercê-los. Além disso, é preciso estimular o uso de veículos de propaganda acerca da importância das medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica e familiar, também é importante instrumento para conscientização.

Como método de combate à violência doméstica, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco através da Portaria Conjunta nº 5/2020, composta por 27 (vinte e sete) perguntas objetivas que são divididas em 04 (quatro) blocos, visto que a parte I do questionário foi desenvolvido magistrados e promotores com atuação em juizados de violência contra a mulher para preenchimento da vítima, enquanto a parte II, subjetiva, é para preenchimento exclusivo por profissionais capacitados. Tal questionário busca a prevenção a reincidência da violência contra a mulher, através de seu preenchimento, irá garantir as instituições um gerenciamento acerca do aumento das agressões, com intuito de evitar futuros feminicídios.

De acordo com o portal Agência CNJ de notícias², dependendo das respostas, o encaminhamento do caso pode resultar, por exemplo, em afastamento do agressor do lar, ou direcionamento da mulher a uma casa abrigo, o encaminhamento do autor da violência a programa de reflexão psicossocial, a orientação das partes para serviços de emprego e renda, a condução das vítimas a programas de apoio psicológico, entre outros. Ressalta-se ainda, que o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco aprovado em lei também pode ser aplicado por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra à mulher.

“A prestação de um serviço para monitoramento do cumprimento de medidas protetivas é apontada como essencial para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra mulheres” (Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p. 26).

Uma garantia bastante utilizada, quanto às medidas protetivas de urgência, é a tornozeleira eletrônica. Entretanto, assim como as demais, esta não pode ser vista como totalmente eficaz, tendo em vista que há o descumprimento através da violação

2 Publicado em maio de 2021, por Regina Bandeira, no portal Agência CNJ de notícias, sobre a temática: Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-elei>

do aparelho, pelo descarregamento da bateria, ou até mesmo, pela falta de discernimento do infrator em não se importar de violar a restrição, tentando a aproximação da vítima.

O Governo do Distrito Federal – GDF, por meio da Secretaria de Segurança Pública³, prepara um dispositivo que irá monitorar agressores e vítimas de violência doméstica. Por meio dele, será emitido um sinal que avisará a mulher quando o homem – sob uso de tornozeleira eletrônica – ultrapassar o limite de aproximação determinado pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar ou pelos Tribunais do Júri do Distrito Federal.

O botão do pânico, como ficou conhecido, é um dispositivo de monitoramento disponibilizado às vítimas de violência doméstica, autorizado pelo Poder Judiciário. Neste caso, o agressor não poderá se aproximar da vítima, e, em caso de violação deste raio de distância, o botão do pânico vibrará e a Central de Monitoramento fará o contato telefônico com a vítima e com o agressor, sendo que este último deverá sair do local.

Em hipótese de desobediência por parte do agressor, a Polícia Militar será acionada, para que faça o deslocamento até o local, com intuito de garantir a proteção da vítima. Entretanto, não são todas as regiões que possuem esse método, havendo necessidade de incentivo para que esse projeto seja entabulado em todas as cidades do país e não somente nas capitais.

Para a escritora Cláudia Maia (2017, p. 96):

[...] não resta dúvida de que a Lei Maria da Penha foi um importante passo para apreensão da precariedade das mulheres em situação de violência, mas, pelo visto, ainda são necessários outros investimentos políticos e econômicos, por parte do Estado, para que ela resulte, de fato, em proteção e manutenção da vida das mulheres. É necessária, cada vez mais, uma politização do discurso com o intuito não só preventivo, mas acima de tudo, a fim de acabar com as mais variadas formas de violência sofridas pela mulher.

Atualmente tem-se instituídos em 112 (cento e doze) municípios a Patrulha Maria da Penha, que teve início no dia 20 de outubro de 2012, concentrando-se, inicialmente, no 19º Batalhão de Porto Alegre, sendo posteriormente descentralizada para os Comandos Regionais. Porquanto, a atuação da Patrulha Maria da Penha é

3 Publicação feita em maio de 2020, na Agência Brasília, por Hédio Ferreira Júnior, Edição: Fredy Charlson disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/04/vitima-e-agressor-serao-monitorados/>

regulamentada pela Brigada Militar através da Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2020 e traz a seguinte conceituação:

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar. A Patrulha Maria da Penha atuará a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, com despacho de necessidade de acompanhamento da força policial até decisão de extinção ou término do prazo de concessão da Medida (2020, *online*).

A Patrulha Maria da Penha é responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, verificando se estas estão sendo cumpridas por parte do agressor, analisando também a situação familiar da vítima, através de visitas. No entanto, para que haja total eficácia por parte dessa fiscalização, deve ser implementada através do poder público ampliação referente as viaturas disponibilizadas, a capacitação de novas equipes de policiais, além de ser estabelecido o funcionamento de 24 horas por dia, e a possibilidade de abranger as cidades situadas no interior. Porém, não basta apenas uma iniciativa de implementação de patrulhas nos estados e municípios, deve haver uma contribuição efetiva do Poder Público, do Estado, do Ministério Público, além da participação da sociedade civil, por meio das entidades não governamentais, para obter resultados positivos.

Além da ineficiência da fiscalização em relação as medidas já existentes, há de se considerar outro problema que é a falta de uma rede de apoio às vítimas, que inclusive está prevista em lei, mas que na maioria dos estados nunca chegou a se concretizar, o que institui uma lacuna que contribui para agravar a situação das ofendidas e aumentar os riscos de que venham a ser novamente vitimadas. Assim, a falta de uma rede de apoio bem estruturada acaba por contribuir para que as mulheres vítimas de violência doméstica não tenham confiança o suficiente para apresentar denúncia e mesmo quando apresentam, geralmente a retratam por medo de que o agressor venha a cometer novo delito contra elas.

Foi introduzida a Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018, que altera a Lei 11.340/2006, tornando crime o descumprimento de medida protetiva de urgência instituída, como disposto no artigo 24-A que cita:

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

§1º: A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º: Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º: O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Porquanto, verifica-se que em que pese haver legislação punitiva para com o descumprimento das medidas protetivas, o Estado ainda se ineficiente em fiscalizá-las. Neste sentido, Carneiro (2010, p. 14) corrobora mencionando que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Segundo Balz (2015) a deficiência de pessoal não é problema exclusivo do âmbito policial, posto que atinge todo o poder judiciário e demais órgãos e entes que estão diretamente relacionados no combate da violência doméstica. Além desse empasse, ressalta-se ainda que faltam equipamentos de ponta capazes de corroborar com a correta fiscalização do cumprimento das MPUs e servidores capacitados e qualificados adequadamente, pois o ambiente que recebe essa vítima precisa ser acolhedor (BALZ, 2015).

Um recurso relevante é a utilização do disk denúncia através do número 190, que pode ser ativado, a qualquer momento e hora. De modo que se a vítima informar que está sob tutela de medida protetiva de urgência e que houve seu descumprimento pelo agressor pode este ser preso em flagrante e encaminhado à delegacia. Insta salientar que o descumprimento de medidas protetivas de urgência trata-se de crime positivado na Lei Maria da Penha, em seu artigo 24-A da, sendo prevista pena de detenção de 3 meses a 2 anos (BRASIL, 2006).

Ainda, a fim de oferecer denúncia quanto ao descumprimento de MPUs, a mulher pode dirigir-se a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM ou qualquer unidade de Delegacia de Polícia, além disso pode recorrer ao Ministério Público, ao Juizado que concessor da MPU, e ainda aos Núcleos de Assistência Judiciária da Defensoria Pública.

Os Centros de Referência são espaços que buscam acolher as vítimas de violência doméstica e familiar, através de atendimentos psicológicos, encaminhamento jurídico com intuito de que a vítima consiga superar a situação de violência. Como exemplos desses centros, pode se verificar a Casa Abrigo, denominado um local sigiloso, onde as vítimas são acolhidas para não ficarem expostas perante o agressor. A casa de Acolhimento Provisório é responsável por abrigar as vítimas que sofrem tanto violência doméstica, quanto aos demais tipos de violência, pelo período curto de até 15 dias.

As DEAMs, unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres, têm caráter preventivo e repressivo, e com a promulgação da Lei Maria da Penha, elas passaram a desempenhar novas funções, como de pedidos ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Tem-se também os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns que são dotados de equipe própria nas delegacias comuns e as Defensorias da Mulher que são órgãos do Estado com objetivo de dar assistência jurídica as cidadãs que não possuem condições financeiras custear um advogado.

É preciso capacitar equipes que prestam serviços não diretamente relacionados à violência doméstica e familiar a identificarem situações de violência e a oferecerem suporte para que essas mulheres consigam interromper o ciclo da violência (Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p.22).

O projeto de lei que criou o feminicídio é fruto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre a Violência contra a Mulher no Brasil – 2012 – CPMIVCM. O novo tipo penal teve como objetivo assegurar que o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero fosse considerado crime de Estado. O Projeto visou combater as interpretações jurídicas anacrônicas, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como crime passional (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 237).

Antes da Lei n.º 13.104/2015, não havia punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher ou por razões da condição do sexo feminino, não sendo qualificado.

Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava-se hoje homicídio com maior reprimenda, e que a depender do caso concreto, pode ter a pena acrescida pelo motivo fútil ou torpe. Após, a Lei n.º 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao artigo 121, §2º, VI, do CP (CAPEZ, 2018, p. 129).

Considerando o número exacerbado de mulheres assassinadas, o legislador impôs a Lei nº 13.104/2015, a fim de atribuir o crime de feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º do Código Penal, e entrando também para o rol dos crimes ditos como hediondos, previsto na Lei nº 8.072/90. Poderá ocorrer o aumento da pena em 1/3 de acordo com o Código Penal brasileiro em seu artigo 121, § 7º, incisos I; II; e III. Na hipótese do inciso I, é necessário que o autor do crime tenha conhecimento do estado gestacional da mulher ou de que dera à luz.

Já no inciso II, o autor do crime precisa ter conhecimento de os elementares contidos no inciso para que ele se concretize, do contrário acarretara erro de tipo e consequentemente a majorante não poderá vir ser aplicada. A idade das vítimas somente poderá ser comprovada por prova documental (que comprove a idade) e quando a vítima é deficiente (que pode ser qualquer deficiência), será comprovado por laudo pericial.

Por fim, no inciso III, também é necessário que o autor do crime tenha conhecimento de que o praticou a conduta delitiva na presença de descendentes ou ascendentes, o que por si só já aumenta o juízo de reprovação, e, consequentemente a pena. É necessário provas documentais que comprovem a relação de parentesco.

Conforme Patrícia Galvão (2017, p. 20) a tipificação penal do feminicídio foi apontada por especialistas como uma importante ferramenta para denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como “crimes passionais” pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema de Justiça.

Importante destacar que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva feminino), de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, em que pese discussões doutrinárias discrepantes a par dessa classificação.

De acordo como Supremo Tribunal Federal, ela não pode ser considerada como subjetiva, apesar de não ter relação com o modo ou meio de execução da morte da vítima, porque está atrelada ao fato e condição da mulher ser do sexo feminino, ser o que é.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 345) ao expor sobre o feminicídio afirma que se trata de “[...] uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher”.

O entendimento assim se aperfeiçoa, quando o Superior Tribunal de Justiça acrescenta que isso se dá porque caso se entendesse que se trata de uma qualificadora subjetiva, incompatível seria ela com as demais qualificadoras subjetivas, quais sejam o motivo torpe ou fútil, o que não pode prosperar. O entendimento foi obtido através do Informativo n.º 625:

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva (STJ, 2018).

A norma vai adiante e também qualifica o homicídio praticado no cenário de violência doméstica e familiar⁴, determinando a incidência da qualificadora de forma objetiva e clara, fazendo com que um homicídio praticado no contexto de violência doméstica e familiar, que anteriormente poderia ser taxado como um homicídio simples, caso não se enquadrasse em nenhuma das qualificadoras, agora seja, de forma objetiva, reconhecido como homicídio qualificado, pelo fato de ter sido cometido nesse cenário. A caracterização límpida da qualificadora é importante para garantir maior segurança em sua aplicação, trazendo mais certeza na punição mais rigorosa ao criminoso e, por esse motivo, faz-se necessária e coerente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que a partir deste estudo que o direito das mulheres são questões relevantes à sociedade, sendo por meio destas lutas por direitos que a Lei n.º 11.104/2015 foi introduzida no Código Penal brasileiro no art. 121 § 2º, como forma de enfrentamento a violência letal contra mulheres. O crime de feminicídio no rol dos crimes qualificados, entrou para a lista dos crimes hediondos, por serem crescentes o número de mulheres vítimas de assassinato, pela discriminação do gênero feminino e em decorrência violência familiar.

Sobre o artigo proposto, concluiu-se que mesmo com a criação da lei Maria da Penha, da lei do Feminicídio e das políticas públicas já instituídas, muitas mulheres

4 Publicado pelos autores: Ewerton Ricardo Garcia, Valter Moura do Carmo, Victória Martins de Almeida, sobre a temática: Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, Rev. Estud. Fem. 28 (1); 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>

continuam sendo agredidas e mortas todos os dias, no contexto doméstico e familiar. É importante frisar que as leis não bastam para mudar um contexto cultural marcado pela violência, que foi legitimada e naturalizada historicamente, como ocorre no país.

As políticas públicas representam a materialização dos direitos e demandam a atuação dos poderes e do Ministério Público, e, cada vez mais, a participação indispensável da sociedade civil, por meio das entidades não governamentais e dos movimentos sociais. Outro ponto primordial para a adequada aplicação da lei é uma maior oportunidade de acesso das mulheres à justiça e influência na mudança ideológica do direito.

Com isso, é necessário o empenho do Estado enquanto protetor da ordem social, na eficácia das leis existentes, através de melhorias dos serviços de atenção especializada, da capacitação dos profissionais, buscando o aumento de recursos humanos e estrutura física, do aprimoramento de sistema de informação e registros de ocorrências, da desburocratização dos atendimentos e processos instaurados, entre outros, a fim de dar mais proteção a vida da mulher e de sua família.

Portanto, diante de todos os fatos expostos, a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio além de serem uma conquista, são formas de reconhecimento acerca das crueldades que muitas mulheres passam, visando a proteção da vítima e a punição mais rigorosa ao criminoso. Nota-se que as informações atribuídas no presente artigo são fundamentais para a conscientização e indagação a respeito de que ainda existem aspectos que requerem aperfeiçoamentos referentes as medidas protetivas dispostas na Lei n.º 11.340/06.

Além disso, espera-se que o futuro da nossa sociedade contribua para diminuir esse número alarmante de mulheres vítimas de feminicídio, porém há a necessidade de uma ruptura comportamental e cultural que torne o ser humano um indivíduo melhor, através da conscientização de que a mulher tem que ser vista tanto na sociedade, quanto no âmbito familiar, como um ser dotado de direitos tais quais uma vida digna como a dos homens, sendo este um ponto nodal para uma sociedade mais justa e igualitária sem distinção de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE; Neto Olívio Botelho de. **A visão do judiciário acreano sobre a qualificadora do feminicídio e seus aspectos controversos**. 2017. 111 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. 2017. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32169/1/2017_OI%c3%advioBotelhodeAndradeNeto.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2021.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero. **Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes**. 12º Ed. 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/15155488-O-feminicido-como-tentativa-de-coibir-a-violencia-de-genero.html>, acesso: 27 de março de 2021.

BALZ, Débora F. **A Lei Maria da Penha e a (In)eficácia Das Medidas Protetivas**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – UNIJUI, Santa Rosa, 2015. Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1>, acesso em: 14 de agosto de 2021

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 16ª Ed. São Paulo: Ebook. Saraiva, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf Acesso em: 12 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle; UNBEHAUM, Sandra Gouretti.

Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998. Disponível em:

<https://www.fcc.org.br/conteudosospeciais/tesouro/arquivos/TPEDGESM.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Ebook. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>. Acesso: 26 de março de 2021.

CARNEIRO, Fabiana Daniele. **O estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana. 2010. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

COSTA, T. C.; LIMA, R. L. Gênero e Tendências Contemporâneas: uma análise do Seminário Internacional “Desfazendo Gênero”. **Rev.Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 416-429, 2015. Disponível em: Acesso em: 27.09.2021

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo. 2017.

DUTRA, Thiago Medeiros. **Feminicídio doméstico e familiar: um estudo sobre o “caso Márcia”**. João Pessoa. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ, 2012. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/thiago-de-medeiros-dutra-feminicidio-xn451y75zpoj>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Rev.Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, janeiro-abril/2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 27 de março de 2021.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio: invisibilidade mata** / organização: Débora Prado, Marisa Sanematsu; ilustração Ligia Wang; Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Disponível em: 02 de junho de 2021.

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/04/vitima-e-agressor-serao-monitorados> Acesso: 19 de agosto de 2021.

<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrolha-maria-da-penha>. Acesso: 21 de agosto de 2021.

<https://www.bm.rs.gov.br/busca?palavraschave=maria+da+penha&periodoini=27%2F10%2F2018> . Acesso: 25 de agosto de 2021.

<https://www.cnj.jus.br/especialistas-explicam-como-caracterizar-um-feminicidio/>. Acesso: 09 de março de 2021.

<https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/>. Acesso: 29 de agosto de 2021.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53879/a-efetividade-da-aplicao-das-medidas-protetivas-de-urgncia-no-mbito-da-lei-maria-da-penha>

Acesso: 01 de setembro de 2021.

<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=Conclui%2Dse%2C%20portanto%2C%20que,de%20ra%2C%20a%20cor%2C%20sexo%2C>

Acesso: 04 de setembro de 2021

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4921764-cpi-do-feminicidio-aponta-falhas-do-poder-publico-na-protecao-de-mulheres.html> Acesso: 19 de agosto de 2021.

<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf>
Acesso: 27 de março de 2021.

<https://www.politize.com.br/artigo5/igualdadedegenero#:~:text=A%20igualdade%20de%20g%20%20A%20neros%20%20%20C%20A9,conhecido%20como%20Princ%20%20da%20Isonomia>. Acesso: 28 de março de 2021.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso: 01 de setembro de 2021.

<http://www.sesp.mt.gov.br/-/15196097-botao-do-panico-e-disponibilizado-as-vitimas-conforme-decisao-judicial>. Acesso: 19 de agosto de 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalistas. 6ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1997. 179 p.

MAIA, Cláudia. Vidas que não importam: violência contra mulher e biopolítica com no norte de Minas, os efeitos da lei 11.340/2006. **Revista Estudos feministas**.

Florianópolis, julho/2016-junho/2017. Disponível em:

<https://www.labrys.net.br/labrys30/patriarcado/claudia.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

MEYER, Dagmar Estermann. Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 57, n. 1, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reben/a/cWRpwwC5yCqdzrDkH66gbvp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Ebook. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;00113900>. Acesso: 09 de maio de 2021.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 09-41, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>; Acesso em: 27 de março de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso: 27 de março de 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero, **Cadernos pagu**, pp. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>

SENADO FEDERAL, **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Acesso em: 10 de junho de 2021.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de projeto de pesquisa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene, PORTELA, Cristina. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. xii, 626 p. Disponível em: https://media.wix.com/ugd/2ee9da_8fed7c3298fd46bc8553fef0f5b400ea.pdf
Acesso: 15 de maio de 2021.

STJ. **Informativo n.º 625**, de 1º junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3902/4128>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.